

MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Edinoéli Débora dos Santos Farias¹
 Daiane Lourenço da Silva²
 Arthur Fernando Losekann³

INTRODUÇÃO: No mundo inteiro há crianças esperando para serem adotadas. No Brasil, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNA), há em torno de 47 mil crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento, dos quais 9,618 mil estão no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e apenas 4.955 mil estão disponíveis para adoção. Porém, há muita burocracia e dificuldades encontradas até o fim do processo da adoção, e a publicação da Lei de Adoção 13.509/2017 trouxe alterações visando a celeridade no processo e principalmente o aperfeiçoamento da sistemática para garantia do direito à convivência familiar do adotando. Este trabalho busca o entendimento do motivo pelo qual a burocracia e a morosidade judiciária sejam um entrave para que se concretize a união definitiva da nova família, com auxílio de pesquisa bibliográfica, consulta a livros, dados estatísticos, leis e internet em artigos "online" relacionados ao assunto. **OBJETIVO:** Investigar os motivos pelo qual ocorre a morosidade no processo de adoção. Verificar se a busca por crianças com as características selecionadas pelos pretendentes faz com que os mesmos deixem de adotar uma criança disponível no momento para aguardar a chegada da criança ideal. Ademais, analisar toda a burocracia e o tempo envolvido para as análises dos órgãos judiciários até o parecer final do processo de adoção. Por fim, investigar se a tentativa de reinserção da criança na família natural e a destituição do poder familiar faz com que a criança fique por mais tempo no abrigo, dificultando sua adoção. **METODOLOGIA:** A forma de abordagem é qualitativa, pois através das pesquisas exploratórias. Serão realizadas em livros e artigos em sites iremos buscar informações relevantes que serão pautadas no presente trabalho a fim de conhecermos mais sobre tal processo. **DISCUSSÃO:** a) **ADOÇÃO PARA TODOS:** A criança ao nascer necessita de amor dos pais, mas são muitos os pequenos que são deixados à mercê de uma família. A maior necessidade de uma criança ao seu nascimento é a presença da mãe, que deveria estar presente desde a primeira amamentação. Porém, mãe não necessariamente precisa ser quem deu à luz a criança, mãe é quem está presente, quem estará ali do seu lado em todos momentos de sua vida. Se nós, que sempre tivemos ao nosso lado nossos pais e mesmo assim em alguns momentos sentimos certa dificuldade, imagina uma criança que nunca conheceu seus pais. Muitas são as crianças que são abandonadas por motivo de extrema pobreza. Para Camargo, 2005, pg. 46: No Brasil, assim como em grande parte do mundo ocidental, o destino das crianças rejeitadas e abandonadas por seus pais biológicos segue uma ordem cruel: boa parte cresce e se "educa" nos limites da instituição, quase sempre mantida e dirigida pelo Estado ou por associações não governamentais e religiosas. Conforme o ECA em seu art. 39 a Adoção é uma medida excepcional e irrevogável. Em seu art. 42 salienta que qualquer pessoa maior de 18 anos pode adotar, independente de estado civil. Para adoção conjunta os adotantes precisam estar casados civilmente ou ter união estável, comprovando estabilidade familiar. A CF de 1988 reconheceu a família monoparental, que é constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, nos termos do Art. 226, § 4o. Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, os ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo como entidade familiar. Segundo a notícia vinculada pelo site do STF, o ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3o, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que

¹ Acadêmica do Curso de Direito UCEFF. Email: debora2edinoeli@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito UCEFF. Email: daianelourenco2107@gmail.com.

³ Professor do Curso de Direito da UCEFF. E-mail: arthur@uceff.edu.br.

não pode haver discriminação em função de sua preferência sexual. O Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão judicial em 27 de abril de 2010 reconheceu por unanimidade a legalidade da adoção por casais do mesmo sexo. O relator Luis Felipe Salomão salienta que “esse julgamento é muito importante para dar dignidade ao ser humano, para o casal e para as crianças. Se não for dada a adoção, as crianças não terão direito a plano de saúde, herança e em caso de separação ou morte podem ficar desamparadas”. Segundo o jornal *Em Discussão*, a advogada e especialista em direito público, Danielli Gomes Lamenha e Silva, salienta que o princípio constitucional da igualdade seria o suficiente para afastar qualquer forma de discriminação quanto os homossexuais. “A recusa à adoção de crianças e adolescentes por homossexuais deve estar fundamentada em motivos reais e não em meras suposições. Negar a possibilidade de adoção entre pares homossexuais é sublinhar o preconceito velado para com os diferentes”, finaliza a advogada. Outro aspecto é que muitas crianças e adolescentes integram grupos de irmãos, porém, o perfil pretendido pelos habilitados muitas vezes é de uma única criança ou adolescente, já que 62,72% dos pretendentes não aceitam adotar irmãos. b) **ADOÇÃO TARDIA:** A doutora em psicologia Marlizete M. Vargas ensina que: Tardia é um adjetivo usado para designar a adoção de crianças maiores. Considera-se maior a criança que já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, ou seja, a criança que não é mais um bebê, que tem uma certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. Vários autores consideram a faixa etária entre dois e três anos como um limite entre a adoção precoce e a adoção tardia. Para Vargas (1998, p.35, *apud* SILVA, 2009), as crianças “idasas” para adoção:

[...] ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...]

Das crianças e adolescentes aptos à adoção, 48% delas possuem entre 11 e 17 anos de idade, enquanto 83.45% dos pretendentes desejam crianças de até 6 anos. “Os adotantes temem a adoção tardia por acreditarem que a adaptação, a vinculação afetiva e a educação de uma criança mais velha seriam muito mais complexas ou desafiadoras” (EBRAHIM, 2001 a; CAMARGO 2005a; BRIND, 2008, *apud* PEREIRA, 2012, p.20). Conforme Camargo, 2005, pg. 92; O romance familiar nos dá uma nova perspectiva de entendimento do processo na criação dos vínculos afetivos e sentimento de pertença. Ele nos dá sinais positivos de que a criança adotada tardiamente não só tem chance de vinculação igual à de uma criança gerada biologicamente, como nos leva a crer na possibilidade de uma superior condição. Segundo a psicoterapeuta infantil Denise Mondejar Molino, *apud* Goulart, são vários os motivos que levam à desistência de uma adoção e devolução da criança, sendo que os problemas se iniciam com a convivência real e diária e os problemas que surgem no estágio de convivência. “A adoção começa com a fantasia de um filho ideal, mas a criança é real, cheia de hábitos e costumes, principalmente as mais velhas”, esclarece a psicoterapeuta. O preparo dos adotantes com informações sobre a criança e sobre a adoção tardia também é crucial para que a adoção seja bem-sucedida. A falta de um preparo adequado pode acarretar em dificuldades significativas na convivência familiar e ocasionar até na devolução da criança, nos casos mais críticos (LIMA, 2006, *apud* PEREIRA, 2012, p.22). **CONCLUSÃO:** São muitas as pessoas que têm o desejo de serem pais, e quando não há a possibilidade, por algum motivo, de gerar filhos naturais, o meio encontrado é o da adoção. Como visto no presente resumo, o processo de adoção é muito prolongado e desgastante aos envolvidos, já que por vezes, os futuros pais demoram anos até terem a guarda definitiva da criança. A pesquisa deste trabalho visou investigar e entender os motivos da morosidade de tal processo. Por fim, o direito à convivência familiar é garantido a crianças e adolescentes pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo ideal que cada criança tenha

direito a receber amor, cuidado e para isso se faz necessário diminuir a burocracia para o devido processo.

Palavras-chave: Adoção. Adoção para todos. Abandono. Família.

REFERÊNCIAS

- BRASÍLIA, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 Out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 08 Out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.509, de 17 de novembro de 2017. Institui o Dia Nacional da Adoção. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10447.htm. Acesso em: 22 out. 2023.
- CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção tardia**: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas) / Mário Lázaro Camargo. Assis, 2005. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf?seque. Acesso em: 08 ago. 2023.
- CNA- Cadastro Nacional de Adoção. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatórios Estatísticos. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 01 nov. 2023.
- GOULART, Nathalia. **‘Devolução’ de crianças adotadas é mais comum do que se imagina**. Veja. 2010. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/devolucao-de-criancas-adotadas-e-mais-comum-do-que-se-imagina/>. Acesso em: 18 out. 2023.
- PEREIRA, Cristina **Lopes**. **Adoção tardia**: Investigação sobre padrões de relacionamento familiar, comportamento escolar e social.. Curitiba, PR. 2012. Disponível em: http://www.ppge.ufpr.br/dissertacoes%20m2012/m2012_Cristina%20Lopes%20Pereira.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.
- SENADO FEDERAL. **História da adoção no mundo**. Jornal Em Discussão. Brasília: DF. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 10 set. 20123.
- SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores**: Percepções e Vivências dos Adotados / Jaqueline Araújo da Silva. Belo Horizonte, 2009. Disponível em <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp114441.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso em: 25 out. 2023.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção Tardia**. Grupo de Apoio a Adoção de São Paulo. Disponível em:

http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=277%3Aadocao-tardia&catid=47%3Aadocao-tardia&Itemid=67. Acesso em: 02 nov. 2023.